



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.553 - RS (2012/0194262-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DONÁRIA DE PAULA CUSTÓDIO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ALIRES TERESINHA ZAMIGNAN FLORES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem negou pensão por morte, ao concluir que não fora "demonstrada a continuação da união estável à época do óbito, tampouco a dependência econômica".
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.553 - RS (2012/0194262-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **DONÁRIA DE PAULA CUSTÓDIO**
ADVOGADO : **JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ALIRES TERESINHA ZAMIGNAN FLORES**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem negou pensão por morte ao concluir que não fora "demonstrada a continuação da união estável à época do óbito, tampouco a dependência econômica".

2. Agravo em recurso especial não provido. (e-STJ fl. 469)

A agravante alega que houve sentença transitada em julgado em que fora confirmada a dependência econômica, havendo claro desrespeito à coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.553 - RS (2012/0194262-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem negou pensão por morte, ao concluir que não fora "demonstrada a continuação da união estável à época do óbito, tampouco a dependência econômica".

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem, analisando a sentença exarada pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, concluiu pela inexistência de prova de continuação de união estável e dependência econômica que justificassem a concessão do benefício.

Confiram-se os termos do aresto recorrido:

O recurso não merece provimento.

Adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos da sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal, Dr. Francisco Donizete Gomes, que com precisão deslindou a controvérsia:

'(...)

Requerimento da Pensão

Requer a autora concessão do benefício por morte de ex-servidor, alegando a existência de união estável e dependência econômica.

O falecimento do instituidor do benefício ocorreu em 23/11/2006 (doc. da fl. 95), figurando atualmente como beneficiária da pensão Alires Teresinha Zamignan Flores (doc. da fl. 206), viúva do ex-servidor.

União Estável

A existência da união estável mantida entre a requerente e o instituidor da pensão é questão incontroversa, bem assim o período que a relação perdurou - de junho de 1988 a maio de 1999 -, o que, inclusive foi objeto de ação de dissolução de sociedade de fato, ajuizada pela autora, que tramitou perante a 5ª Vara de Família e Sucessões (processo nº 00114323935), que assim decidiu:

'Diante do exposto, julgo procedente, em parte a presente ação, movimentada por DONÁRIA DE PAULA CUSTODIO contra ITAROTY RODRIGUES FLORES. Com arrimo no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, reconheço a existência de uma união estável, entre os litigantes, no período de junho de 1988 até o mês de maio de 1999. Declaro dissolvida esta união, em maio de 1999. (...) (fl. 81)

Lei nº 8.112/90

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, regula a matéria nos seguintes termos:

'Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

(...)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'd' e 'e'.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'c' e 'd'.

Dessa forma, o término da união estável antes do óbito do ex-servidor não obstará o direito da autora à pensão, se comprovada a dependência econômica, pois, nesse caso, a requerente fará jus ao recebimento do benefício pleiteado, independentemente de designação expressa, por aplicação analógica do art. 217, I, b, da Lei nº 8.112/90 c.c. art. 226 § 3º da CF/88.

(...)

Outrossim, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 217, da Lei nº 8.112/90, o fato de existir beneficiária enquadrada na classe a que se refere o inciso I, alínea 'a' (cônjuge) não afastaria o direito do beneficiário mencionado na alínea 'b' do referido artigo (pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia).

Dependência Econômica

A autora afirma que, mesmo depois do encerramento da união estável, em maio de 1999, 'continuou sendo auxiliada financeiramente por ele, uma vez que a autora descobriu que estava enferma'. Para comprovar, cita a prova e a decisão proferida nos autos da ação de reconhecimento da união estável, na qual foram fixados alimentos, no valor de um salário-mínimo, a serem pagos pela sucessão, até a data da partilha. Na petição inicial da ação de reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de união estável, a autora esclareceu que ex-companheiro manteve o pagamento do auxílio, importante para subsistência da requerente e manutenção do tratamento, depois da dissolução da união estável e mesmo durante o posterior casamento com Alíres. O pagamento desse auxílio financeiro era feito em dinheiro e foi suspenso em 2003, época da propositura da ação na Justiça Estadual (fls. 31/32).

A litisconsorte Alíres Flores argumenta que a decisão proferida na Justiça Estadual fixou o valor dos alimentos em um salário-mínimo e limitou o pagamento no tempo, não servindo de fundamento para o pagamento de uma pensão vitalícia, no percentual de 50%, pedido formulado nesta ação.

A União afirma ter sido longo o interstício entre o final da união estável, em 1999, e o óbito do instituidor, em 2006, 'tornando pouco crível o recebimento de uma colaboração financeira espontânea (que, aliás, não é comprovado) por todo esse tempo' (fl. 199).

A decisão da Justiça Estadual de determinar o pagamento de alimentos até a partilha dos bens fundamenta-se na presunção de que, com a partilha e efetivo recebimento da parte que cabe à ex-companheira, cessa a necessidade da alimentanda. De fato, com o óbito do companheiro, em geral, a administração dos bens fica com a viúva e ou filhos. Filhos havidos fora do casamento ou companheiras, em geral, ficam privados da administração dos bens e dos recursos necessários à subsistência. Por isso, a obrigação alimentar transmite-se ao Espólio e perdura até a partilha porque, com o recebimento do patrimônio pelo excluído, cessa a necessidade. Esse fundamento consta expressamente da íntegra dos procedentes do TJRS mencionados no acórdão (fl. 119vº).

A obrigação alimentar na esfera cível, encerrada com a partilha, e o direito ao recebimento da pensão vitalícia deixada, no âmbito administrativo-previdenciário, são distintos, embora tenham em comum o fundamento da necessidade.

É neste sentido que a autora reporta-se à decisão judicial para dizer provada a dependência econômica: para reconhecer a obrigação alimentar, a Justiça Estadual entendeu provado que a autora recebia auxílio financeiro do ex-companheiro necessário à subsistência da ex-companheira. Todavia, a necessidade dos alimentos foi reconhecida como cessada com a partilha.

O ex-companheiro, ao prestar depoimento pessoal na Justiça Estadual, negou que ajudava a autora depois dela estar doente porque ela tinha convênio com a Unimed (fl. 61). A prova produzida pela autora do auxílio financeiro depois da separação foi exclusivamente testemunhal. Confira-se:

1. Maria Leda Genoveva da Rosa, zeladora: 'a depoente lembra de uma neta do réu, quando levava envelopes para a autora, lá no prédio, depois da separação do casal. A Donária dizia que naqueles envelopes existiam uma mesada mandada pelo senhor Itaroty. A depoente não sabe por quanto tempo essas entregas foram feitas, só sabe que não mais existem. Não lembra a última vez que isso aconteceu. (...) Era dinheiro no falar da Donária, dizendo que era uma mesada que ganhava do senhor Itaroty' (fl. 64).

O e. TJRS, sobre a necessidade da autora, manifestou-se nos seguintes termos:

'DONÁRIA recebe pensão por morte e aposentadoria, no valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$1.300,00 (fl. 143). Reside em imóvel próprio. Durante a constância do relacionamento contava com o auxílio-financeiro do varão, que, inclusive, incluiu-a como dependente no seu plano de saúde. No fim da união, foi acometida por um câncer de mama, enfrentando despesas com tratamento e medicamentos. Atualmente, paga, com dificuldade, o plano de saúde UNIMED.

ITAROTY, por sua vez, era funcionário público aposentado da Receita Federal, auferindo cerca de R\$12.000,00 mensais (fl. 145). Logo após o término do relacionamento das partes, alcançava uma quantia mensal em dinheiro à Apelante, porquanto tinha conhecimento de suas necessidades. Porém, os repasses foram se espaçando; até deixar de efetuar qualquer contribuição à ex-companheira. Constituiu novo relacionamento, tendo contraído matrimônio. Faleceu em 23/11/2006 (certidão de óbito, fl. 287).

Em que pese a Apelante auferir rendimentos próprios, demonstrou a necessidade do pensionamento, senão no patamar postulado, ao menos para atender as suas despesas com saúde.

De outra banda, não comprovou o Apelado, em vida, a impossibilidade de alcançar alimentos à ex-companheira.' (fl. 119).

Resta evidenciado que a autora recebia auxílio financeiro de seu ex-companheiro, auxílio esse que se mostrou necessário para manutenção da autora após a separação.

Todavia, esse auxílio financeiro não caracteriza uma dependência econômica capaz de conferir à autora o direito ao recebimento de metade da pensão instituída pelo ex-companheiro. Note-se que o pedido da autora era inicialmente de fixação dos alimentos em 25% dos rendimentos líquidos do réu e o TJRS deferiu o pagamento de um salário mínimo a título de alimentos, até a partilha. A autora reside em imóvel próprio, recebe pensão e tem plano de saúde. Após a partilha, recebeu metade de um apartamento e box de garagem, bens suficientes para garantir sua subsistência. A venda desse bem á litisconsorte Alires rendeu à autora R\$43.000,00 (fl. 168).

Em face do exposto, não subsistindo a obrigação alimentar após a partilha, descaracterizada a dependência econômica, impõe-se o julgamento de improcedência da ação.

(...)'Destaquei

Ressalto que a obrigação alimentar imposta pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresentou como termo final a ultimação da partilha do *de cujus*. Referida determinação judicial não é hábil, por si só e isoladamente, para comprovar a alegada dependência econômica com o ex-servidor, em detrimento da esposa legalmente habilitada.

Outrossim, eventuais auxílios prestados esporadicamente pelo ex-companheiro não tem o condão de caracterizar a dependência econômica, ainda mais no processo em tela, em que a apelante reside em apartamento próprio, é aposentada e recebeu sua cota na partilha dos bens do ex-servidor público federal.

A jurisprudência desta Corte orienta-se neste norte, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. Comprovado o óbito do instituidor da pensão, sua condição de servidor público, bem assim a percepção de alimentos pela ex-companheira, em razão de acordo judicial homologado pela Justiça comum estadual, é viável a outorga do amparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pensão por morte, forte no artigo 217, I, c da Lei 8.112/90. 2. Resta caracterizada a dependência econômica da ex-companheira quando destinatária de alimentos decorrentes de acordo judicial, malgrado o rompimento dos laços conjugais, o que a torna beneficiária da respectiva pensão, mediante o rateio da pensão em partes iguais, conjuntamente com a pensão a que faz jus a ex-esposa e a companheira que acompanhou o servidor falecido até a data de seu óbito, equiparável à cônjuge supérstite. (TRF4, APELREEX 2008.72.00.003398-9, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 31/05/2011)

PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-ESPOSA. AJUDAS ESPORÁDICAS. INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. A disposição legal é clara a respeito do elenco de beneficiários de pensão por morte de servidor público. **Tem direito à pensão o cônjuge e, em caso de separação/divórcio/desquite, aquele que segue como dependente dos valores mediante percepção de pensão alimentícia, cuja determinação cabe à decisão judicial (art. 217, I, 'b', da Lei 8.112/90). Eventuais ajudas financeiras prestadas não se qualificam como pensão, não originando os mesmos efeitos legais do instituto.** (TRF4, APELREEX 0003902-65.2008.404.7102, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 15/04/2011)Grifei

Mantenho, pois, a bem lançada sentença por seus próprios fundamentos.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Não há como analisar a tese recursal sem adentrar no exame das matérias fáticas analisadas pela Corte de origem, o que justificou a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194262-0

**AgRg no
AREsp 229.553 / RS**

Números Origem: 1258449 200461040048579 200804000423384 200871000277323 50234295020104047100
RS-200871000277323 RS-50234295020104047100 TRF4-200804000423384

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DONÁRIA DE PAULA CUSTÓDIO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ALIRES TERESINHA ZAMIGNAN FLORES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONÁRIA DE PAULA CUSTÓDIO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ALIRES TERESINHA ZAMIGNAN FLORES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.